**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1142 DE 01 DE ABRIL DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para analise legislativa e visa conforme artigo 1º alterar o art. 7º da Lei nº 1142, de 01 de abril de 2019, acrescentando dois parágrafos, bem como revogar o artigo 8º.

Conforme projeto, o artigo 7º passara a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A UCCI será composta por:

a) Servidor ocupante do cargo de Agente de Controle Interno, e;

b) Até 02 (dois) servidores efetivos designados entre categorias profissionais distintas, desde que estes possuam formação de nível superior.

§ 1º.....................................

§ 2º.....................................

**§ 3º O servidor que for designado para compor a UCCI terá direito ao Adicional Especial de Agente de Controle Interno, no percentual de 40% do valor do vencimento básico, para a Classe A do cargo de Agente de Controle Interno.**

**§ 4º Para fins de incorporação, quando da aposentadoria, esse Adicional será equiparado ao regramento disposto no art. 50 da Lei Municipal n° 042 de 29 de junho de 1993, que Estabelece o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra Funda, e dá Outras Providências.**

Conforme se oberva pela redação anterior do art. 8 da lei em comento, a proposta de alteração visa com a inclusão dos dois parágrafos e a revogação do art. 8º, alterar as condições a cerca da incorporação da gratificação a remuneração dos servidores da unidade de controle interno. Atualmente, a lei vigente incorpora a gratificação dentro do tempo de serviço, elevando o percentual em relação aos anos de serviço com a percepção da gratificação.

Entretanto, conforme salientado na justificativa, o art. 50 da Lei Municipal n° 042 de 29 de junho de 1993, que Estabelece o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra Funda prevê regramento diferenciado, conforme descrito no artigo abaixo:

**Art. 50. O servidor efetivo incorporará aos seus vencimentos o valor proporcional pelo exercício da função gratificada, no ato da aposentadoria, obedecendo aos seguintes critérios:**

**A – 25% após 05 anos;**

 **B – 50% após 10 anos;**

 **C - 75% após 15 anos;**

**D – 100% após 20 anos.**

Com a análise das alterações, verifica-se a intenção do agente público em não criar distinção nas regras de pagamentos dos servidores, primando pelo principio da Isonomia e igualdade entre os servidores com percepção de adicional de gratificação.

 Além disso, a lei 042 de 29 de junho de 1993, que define o regime estatutário dos servidores de Barra Funda, é norma geral aplicada a todos aqueles elencados no art. 2º. Destarte, a Lei 1142, de 01 de abril de 2019, não revogava o art. 50 da Lei 042 de 29 de junho de 1993, gerando, portanto, um conflito entre leis.

Também, conforme disposto no projeto, fica revogada a Lei Municipal nº 593 de 14 de junho de 2005, que Cria Funções Gratificadas no Setor de Controle Interno, sendo que a revogação é necessária a fim de que não se tenha duas leis regulando o mesmo fato gerador.

Salienta-se que, da análise do projeto anterior que culminou na promulgação da Lei 1142, passou despercebido a necessidade de revogação da lei 593 de 14 de junho de

2005, podendo ter sido proposta emenda para fins de acrescentar artigo contendo sua revogação. Contudo, sempre que há conflito aparente entre duas normas, utiliza-se para resolução de antinomias as chamadas técnicas de resolução de conflitos entre normas, aonde se utiliza a análise dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

Em face ao exposto, o referido projeto é Legal e Constitucional, estando em consonância com o Regime Jurídico dos Servidores, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 23 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539